

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 43-COGER/DPF, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Apresenta orientações quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às notícias-crime e inquéritos policiais referentes aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, de 27.12.1990, e arts. 168-A e 337-A do Código Penal.

O CORREGEDOR-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inc. II, do art. 32, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 3.961, de 24.11.2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União nº 225, de 25.11.2009, e pelo inc. II, do art. 244, da Instrução Normativa nº 13-DG/DPF, de 15.06.2005, publicada no Boletim de Serviço – BS nº 113, de 16.06.2005,

Considerando que o art. 43, da Lei nº 12.350/10, de 20.12.2010, alterou o art. 83, da Lei nº 9.430/96, de 27.12.1996, determinando que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, de 27.12.1990, e aos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, somente seja encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente;

Considerando que a Súmula Vinculante nº 24, de 02.12.2009, estipulou que os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, de 27.12.1990, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo;

Considerando que o art. 9º, da Lei nº 10.684/03, de 30.05.2003, instituiu a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal no caso de parcelamento dos débitos tributários, e a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral dos débitos;

Considerando que são atribuições da Receita Federal do Brasil: o lançamento de crédito tributário da União, a inscrição de contribuinte em programa de parcelamento, o recebimento de parcelas, a emissão de declaração de quitação de débito e a elaboração de representações fiscais para fins penais;

Considerando que não é atribuição da Polícia Federal acompanhar pagamento de parcelas de débito tributário;

Considerando que o art. 16 do Código de Processo Penal dispõe que o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

Considerando que não há justa causa para instauração e instrução de inquérito policial nos casos de ausência de constituição definitiva do crédito tributário, suspensão da pretensão punitiva e extinção de punibilidade pelo parcelamento ou quitação do débito tributário,

R E S O L V E :

Art. 1º Expedir este ato normativo para ORIENTAR as Autoridades Policiais da Polícia Federal quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às notícias-crime e aos inquéritos policiais cujos objetos sejam os crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, de 27.12.1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.

Seção I Das Notícias-Crime

Art. 2º Será instaurado inquérito policial, por portaria, para investigar a ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, de 27.12.1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, desde que na notícia-crime conste a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário e não tenha havido parcelamento ou quitação do débito tributário correspondente.

§ 1º As notícias-crime que não tiverem a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário, após os devidos registros, serão encaminhadas pela corregedoria regional ou pelo chefe da delegacia descentralizada à Receita Federal do Brasil, não se instaurando inquérito policial e comunicando-se ao requisitante, se for o caso.

§ 2º As notícias-crime que tiverem comprovação da constituição definitiva do crédito tributário, mas que não possuírem informação sobre o não parcelamento ou a não quitação do débito tributário correspondente, somente serão distribuídas para instauração de inquérito policial após sua instrução com essa informação, a cargo do corregedor regional ou do chefe da delegacia descentralizada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em havendo quitação ou parcelamento, a notícia-crime, após os devidos registros, será arquivada pelo corregedor regional ou chefe da delegacia descentralizada, ou, no caso de requisição, devolvida ao requisitante, em face da suspensão da pretensão punitiva ou da extinção da punibilidade.

§ 4º Será instaurado inquérito policial caso o contribuinte tenha sido excluído do programa de parcelamento.

Seção II Dos Inquéritos Policiais em Andamento

Art. 3º Os inquéritos policiais em andamento deverão ser instruídos com a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário e do não parcelamento ou da não quitação do débito tributário correspondente.

§ 1º O inquérito policial deverá ser relatado no estado em que se encontra:

I - em face da atipicidade da conduta, se não houve a constituição definitiva do crédito tributário correspondente ou se a Receita Federal do Brasil alegar sigilo fiscal, casos em que serão encaminhadas cópias dos autos à autoridade fiscal;

II – em face da suspensão da pretensão punitiva ou da extinção da punibilidade, se tiver havido parcelamento ou quitação do débito tributário correspondente.

§ 2º. O inquérito policial segue seu curso normal caso o contribuinte tenha sido excluído do programa de parcelamento.

Seção III Dos Inquéritos Policiais Relatados

Art. 4º. Havendo requisição ministerial em inquéritos policiais já relatados em face da atipicidade da conduta ou da suspensão da pretensão punitiva, a autoridade policial deverá, de forma fundamentada, restituir os autos ao Ministério Público Federal em razão da:

I – falta de atribuição da Polícia Federal, quando a requisição tratar de acompanhamento do pagamento das parcelas dos débitos tributários ou da permanência dos autos, em esfera policial, aguardando conclusão de procedimento fiscal;

II – ausência de justa causa para a continuidade da persecução criminal, quando a requisição tratar de realização de outras diligências.

Art. 5º. Em havendo insistência por parte do Ministério Público Federal para continuidade de diligências em inquéritos policiais já relatados em face da atipicidade da conduta ou da suspensão da pretensão punitiva, estes devem ser encaminhados à Justiça Federal para os fins da alínea "a", do art. 1º, da Resolução nº 63/2009, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal, em razão de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 6º. Será instaurado inquérito policial para investigar a ocorrência dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.137/90, de 27.12.1990, independentemente de constituição definitiva do crédito tributário.

Parágrafo único. A suspensão da pretensão punitiva ou a extinção da punibilidade, no caso de parcelamento ou quitação do débito tributário correspondente, também cabem nos crimes citados no caput, aplicando-se as disposições desta ON à notícia-crime ou ao inquérito policial relativos.

Art. 7º. Esta ON entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.